

TC 005.577/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde e Município de Rio Pardo de Minas/MG

Responsáveis: Edson Paulino Cordeiro, CPF 153.948.326-68 e Office Engenharia e Sistemas Ltda., CNPJ 00.491.323/0001-25

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em desfavor do Sr. Edson Paulino Cordeiro, ex-prefeito de Rio Pardo de Minas/MG, em razão de inexecução parcial do objeto a ser implementado com recursos do convênio 3793/2001, Siafi 440311, celebrado entre o município de Rio Pardo de Minas/MG e a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a execução de melhoria habitacional para controle da doença de chagas.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas terceira e quarta, foram previstos R\$ 208.334,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente, e R\$ 8.334,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 15-17).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2002OB005404, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 29/5/2002 (peça 1, p. 215).

4. O ajuste vigeu no período de 22/1/2002 a 27/11/2004, cujo prazo final para apresentação da prestação de contas foi até 26/1/2005, conforme cláusula nona deste ajuste, alterada pelos termos de prorrogação (peça 1, p. 31 e 89 e peça 2, 322).

5. Por meio do Parecer Técnico de 25/5/2005 (peça 2, p. 214-218), o órgão concedente informa que, das 30 casas previstas no plano de trabalho, apenas 28 foram construídas, ainda assim parcialmente, com ausência de chapisco, pintura de esquadrias e privada higiênica sem porta. Informa também que 20 casas antigas não foram demolidas e duas casas não foram iniciadas. Concluiu que a execução física do objeto perfêz o percentual de 24,79%.

6. Em análise da prestação de contas apresentada, o órgão concedente elabora o Parecer Financeiro 81/07, de 30/4/2007 (peça 2, 244-246). Descreve os valores envolvidos na execução do convênio, e reproduz as conclusões do Parecer Técnico citado no item anterior, notadamente a aprovação de apenas 24,79% da execução física do objeto. Não apresenta, no entanto, assim como no Parecer de 25/5/2005, como se chegou a esse percentual apurado.

7. O gestor municipal é informado quanto a não aprovação da prestação de contas e notificado a sanar as irregularidades ou restituir os valores não aprovados (peça 2, p. 248-250).

8. Esgotadas as medidas administrativas internas, sem a obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, o órgão instaurador elabora o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 308-312). Atesta que não houve apresentação de justificativas por parte do conveniente para as irregularidades apresentadas e apura o débito de R\$ 323.792,35. Conforme Nota de Lançamento 2008NL600381, de 17/6/2008 (peça 2, p. 294), foi

feita a inscrição em conta de responsabilidade pelo valor de R\$ 323.792,35. Por meio do Ofício CORE/MG 062/07, de 30/4/2007, o então Prefeito Antonio Pinheiro da Cruz foi notificado sobre a não aprovação da prestação de contas do Convênio 3793/2001 (peça 2, p. 248-250).

9. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 342-346) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 2, p. 348) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 350).

10. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 352), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52, da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

11. Não é possível identificar nos autos quais foram os fatores considerados na apuração do débito. Não foi feita uma quantificação da parte não executada para se chegar ao percentual apresentado. Para prosseguir na apuração da responsabilidade do ex-gestor municipal, foi proposta, em instrução desta Unidade Técnica (peça 4), a realização de diligência à Fundação Nacional de Saúde, para que detalhe o cálculo do percentual do objeto atingido, e diligência à Caixa Econômica Federal, com o objetivo de identificar, nos meios de pagamento, os destinatários dos recursos do convênio. Diligência à Fundação Nacional de Saúde e à Caixa Econômica Federal foi reiterada por meio da peça 12.

12. A Caixa Econômica Federal respondeu inicialmente à diligência informando que não houve movimentação na conta corrente do convênio no período solicitado (peça 11). Em uma segunda resposta (peça 27), lista alguns lançamentos feitos na conta específica do convênio e informa que não foram localizados todos os documentos comprobatórios das movimentações.

13. A Fundação Nacional de Saúde apresentou resposta à peça 25. O Parecer Financeiro 273/2013, que acompanha a documentação enviada, veio com a página 2 faltando. Posteriormente, foi enviado o conteúdo completo do parecer e incluído nos autos como peça 28. Neste parecer, a entidade concedente conclui pela não aprovação do convênio e propõe a devolução integral dos valores repassados, sendo 75,21 % por motivo de inexecução física, de acordo com Parecer Técnico (peça 2, p. 214-218), e 24,79% por falta de comprovação documental adequada, tais como:

a) não envio de extrato bancário da conta corrente e aplicação financeira dos meses de setembro a dezembro de 2002, setembro de 2003 e julho a agosto de 2004, deixando de evidenciar o pagamento da nota fiscal 543, no valor de R\$ 70.724,19, além de não comprovar o valor exato dos rendimentos auferidos no mercado financeiro;

b) as notas fiscais 517, 527, 543 e 680, comprobatórias das despesas, não estão identificadas com o número do convênio, contrariando o art. 30, da IN/STN 1/1997. Não há, nestes documentos, o carimbo que ateste terem sido os serviços prestados, assinado por técnico da administração municipal, conforme estabelece o art. 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

c) pagamento de todas as notas fiscais em seu valor integral, sem o recolhimento do ISS e INSS na fonte pagadora.

EXAME TÉCNICO

14. Questão: Inexecução parcial do objeto e ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos.

14.1 Situação encontrada: Parecer Técnico de 25/5/2005 (peça 2, p. 214-218), apura a inexecução física de 75,21%, com a construção de 28 casas, das 30 previstas, com ausência de chapisco, pintura de esquadrias e privada higiênica sem porta. Parecer Financeiro 273/2013, de 11/11/2013, relata a falta de comprovação da aplicação regular dos recursos, decorrente de deficiência na documentação apresentada pelo gestor municipal.

14.2 Objetos nos quais o achado foi constatado: Convênio 3793/2001, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o município de Rio Pardo de Minas/MG.

14.3 Causas da ocorrência do achado: Inobservância das cláusulas do convênio e da legislação pelo gestor.

14.4 Efeitos/Consequências do achado: Prejuízo ao Erário.

14.5 Critérios: Constituição Federal, art. 70; IN/STN 1/1997, art. 30; Lei 4.320/1964, art. 63, §2º, inciso III; Decreto-Lei 200/1967, art. 93, e Decreto 93.872/1986, art. 66.

14.6 Evidências: Termo de Convênio (peça 1, p. 11-25), Parecer Técnico, de 25/5/2005 (peça 2, p. 214-218) e Parecer Financeiro 273/2013, de 11/11/2013 (peça 28).

14.7 Conclusão: O responsável causou prejuízo ao Erário, porquanto não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

14.8 Responsáveis:

14.8.1 Nome/Cargo/CPF/CNPJ: Edson Paulino Cordeiro / ex-prefeito de Rio Pardo de Minas/MG / 153.948.326-68 e Office Engenharia e Sistemas Ltda. / empresa executora / 00.491.323/0001-25.

14.8.2 Conduta: executar o convênio 3793/2001 sem a devida comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

14.8.3 Nexos de causalidade: A não comprovação da aplicação regular dos recursos configura um prejuízo ao Erário.

14.8.4 Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.

14.9. Conforme apurado no Relatório de Tomada de Contas Especial, no Relatório de Auditoria do Controle Interno e no Parecer Financeiro 273/2013, o prejuízo foi de R\$ 200.000,00. O percentual físico executado de 24,79% foi considerado por não apresentar documentação adequada que o vincule aos recursos federais transferidos. Ao final, o concedente concluiu pela responsabilidade do Sr. Edson Paulino Cordeiro, o que enseja a proposta de citação.

CONCLUSÃO

15. As notas fiscais inclusas nos autos identificam a empresa Office Engenharia e Sistemas Ltda. (CNPJ 00.491.323/0001-25) como destinatária dos recursos, o que justifica a sua inclusão na proposta de citação solidária.

16. Foram três notas fiscais emitidas em 2002 e uma em 2004: NF 517, de 5/7/2002, no valor de R\$ 40.413,82 (peça 2, p. 34); NF 527, de 1º/8/2002, no valor de R\$ 80.827,68 (peça 2, p. 42); NF 543, de 12/9/2002, no valor de R\$ 70.724,19 (peça 2, p. 48) e nota fiscal de número não identificado, de 21/5/2004, no valor de R\$ 10.103,41 (peça 2, p. 58). Referente à NF 527, no valor de R\$ 80.827,68, a documentação enviada pela Caixa indica o dia 5/8/2002 como data de crédito (peça 27, p. 1), e com referência à nota fiscal de número não identificado, no valor de R\$ 10.103,41, a instituição financeira indica o dia 7/7/2004 como data de compensação do cheque. Não há indicação das datas de pagamento correspondentes às outras notas fiscais, razão pela qual será adotada, como data de ocorrência desses valores, a data de emissão da respectiva nota fiscal.

17. A análise das irregularidades permitiu, na forma do art. 202, do RI/TCU, definir nos autos a responsabilidade solidária pelos atos inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, cabendo desde já a citação dos responsáveis.

18. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Edson Paulino Cordeiro e da empresa Office Engenharia e Sistemas

Ltda. e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

19.1. realizar a citação do Sr. Edson Paulino Cordeiro, CPF 153.948.326-68, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da inexecução parcial do objeto e ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos do convênio.

Ato impugnado: execução parcial do convênio 3793/2001, Siafi 440311, com a inexecução física de 75,21% do objeto pactuado, e sem a devida comprovação da regular aplicação dos recursos, considerando que não foram apresentados os documentos que vinculem os valores executados aos recursos transferidos, o que causou prejuízo ao Erário no montante de R\$ 200.000,00 e ensejou a não aprovação da prestação de contas.

Dispositivos violados: Constituição Federal, art. 70; IN/STN 1/1997, art. 30; Lei 4.320/1964, art. 63, §2º, inciso III; Decreto-Lei 200/1967, art. 93 e Decreto 93.872/1986, art. 66.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	
200.000,00	29/5/2002	débito
40.413,82	5/7/2002	crédito
80.827,68	5/8/2002	crédito
70.724,19	12/9/2002	crédito
10.103,41	7/7/2004	crédito

Valor total do débito atualizado até 7/3/2014: R\$ 6.897,70 (Demonstrativo de débito - peça 33).

Qualificação dos Responsáveis:

Nome: Edson Paulino Cordeiro

CPF: 153.948.326-68

Endereço: Avenida Padre Horacio Giraldi, 273 - Cidade Alta - CEP 39.530-000 - Rio Pardo de Minas/MG (Sistema CPF/CNPJ, peça 3, p. 3)

19.2. realizar a citação do Sr. Edson Paulino Cordeiro, CPF 153.948.326-68, solidariamente com a empresa Office Engenharia e Sistemas Ltda., CNPJ: 00.491.323/0001-25, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da inexecução parcial do objeto e ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos do convênio.

Ato impugnado: execução parcial do convênio 3793/2001, Siafi 440311, sem a devida comprovação da regular aplicação dos recursos, considerando que não foram apresentados os documentos que vincule os valores executados aos recursos transferidos, o que causou prejuízo ao Erário no montante de R\$ 200.000,00 e ensejou a não aprovação da prestação de contas.

Dispositivos violados: Constituição Federal, art. 70; IN/STN 1/1997, art. 30; Lei 4.320/1964, art. 63, §2º, inciso III; Decreto-Lei 200/1967, art. 93 e Decreto 93.872/1986, art. 66.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	
40.413,82	5/7/2002	débito
80.827,68	5/8/2002	débito
70.724,19	12/9/2002	débito
10.103,41	7/7/2004	débito

Valor total do débito atualizado até 7/3/2014: R\$ 406.862,04 (Demonstrativo de débito - peça 34).

Qualificação dos Responsáveis:

Nome: Edson Paulino Cordeiro

CPF: 153.948.326-68

Endereço: Avenida Padre Horacio Giraldi, 273 - Cidade Alta - CEP 39.530-000 - Rio Pardo de Minas/MG (Sistema CPF/CNPJ, peça 3, p. 3)

Nome: Office Engenharia e Sistemas Ltda.

CNPJ: 00.491.323/0001-25

Endereço: Avenida Francisco Sales, 531-B - Floresta - CEP 30.150-220 - Belo Horizonte/MG (Sistema CPF/CNPJ, peça 29)

19.3. informar os responsáveis de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

À consideração superior.

SECEX/MG, em 7/3/2014.

Márcio Antônio Marques

AUFC - matr. 5.071-7